

*Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Decreto n.º 42 317

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da Armada actualmente em serviço na Força Aérea e referidos no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958, podem, se o requererem até 31 de Julho de 1959, transitar para o quadro de pilotos aviadores da Força Aérea.

§ 1.º O ingresso no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, nos termos do corpo deste artigo, faz-se nas condições fixadas na primeira parte do § único do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e na primeira parte do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958.

§ 2.º Os oficiais que tenham ingressado no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, nos termos do corpo deste artigo, mantêm-se na situação de adido àquele quadro até à sua promoção a brigadeiro ou a major, conforme ingressarem como oficiais superiores ou como capitães e subalternos.

Art. 2.º Os oficiais da Armada actualmente em serviço na Força Aérea e que não tenham ingressado no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, nos termos do artigo 1.º, mantêm-se na situação referida no artigo 52.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e na segunda parte do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958.

Art. 3.º A partir de 31 de Agosto de 1959, novos oficiais, guardas-marinhas ou cadetes da Armada só podem prestar serviço na Força Aérea através do seu ingresso definitivo no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

#### Portaria n.º 17 222

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pôr em execução o Regulamento das Condições de Admissão e de Realização de Provas dos Candidatos a Oficiais Médicos do Quadro Permanente da Força Aérea.

#### Regulamento das Condições de Admissão e de Realização de Provas dos Candidatos a Oficiais Médicos do Quadro Permanente da Força Aérea

##### I) Da admissão aos concursos

1.º A admissão ao quadro permanente dos oficiais médicos da Força Aérea será feita por concurso de provas públicas.

§ único. A abertura do concurso será anunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem à Aeronáutica*, sendo o prazo para admissão, normalmente, de sessenta dias.

2.º São condições indispensáveis de admissão ao concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Ser solteiro. Tendo, porém, mais de 25 anos poderá ser admitido a concurso no estado de casado, desde que faça prova de que a consorte é portuguesa;
- c) Ter altura compreendida entre 1,62 m e 1,90 m e possuir aptidão física, verificada pela junta de admissão da Aeronáutica;
- d) Não ter mais de 31 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que for aberto concurso;
- e) Estar legalmente habilitado para exercer a medicina;
- f) Ser oficial ou aspirante a oficial dos quadros de complemento de qualquer dos ramos das forças armadas;
- g) Dar garantia de cooperação na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição;
- h) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente da Força Aérea.

§ único. Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste artigo os indivíduos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais cumpriram as obrigações impostas pela Lei de Recrutamento e Serviço Militar, quando a ela sujeitos.

3.º São factores de apreciação quaisquer provas da sua competência, ou mérito especial, ou ainda de serviços públicos prestados.

4.º Os documentos serão entregues nos centros de recrutamento da Força Aérea até ao último dia do prazo fixado para a admissão ao concurso.

5.º Pelos centros de recrutamento que receberem os documentos serão passados recibos aos remetentes; os mesmos documentos serão transferidos para a 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea, no máximo até dois dias depois de encerrado o prazo para admissão ao concurso.

6.º A 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea remeterá os processos de admissão, depois de completamente instruídos na parte administrativa e aprovados pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, para a Direcção do Serviço de Saúde, a fim de terem o devido seguimento em tudo que se relacionar com as provas médicas a efectuar pelos candidatos.

§ único. Aquela Repartição promoverá a publicação em *Ordem à Aeronáutica* dos nomes e postos dos candidatos admitidos a concurso.

7.º O júri é nomeado pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante proposta do director do Serviço de Saúde.

8.º As condições exigidas pelo n.º 2.º serão comprovadas pelos seguintes documentos e, quando necessário, por informações colhidas em organismos militares e policiais apropriados:

- a) Requerimento, dirigido a S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, pedindo para